



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 488/2023**

Processo Número: **8600/2023** | Data do Protocolo: 10/04/2023 16:06:03

Autoria: **Professora Bebel**

Coautoria:

**Ementa: Institui a CIPA, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio no interior das escolas públicas da Rede Estadual do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas**





## Projeto de Lei

*Institui a CIPA, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio no interior das escolas públicas da Rede Estadual do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A presente lei institui a CIPA, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio, no interior das escolas públicas da Rede Estadual do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A comissão de que cuida o artigo 1º será formada mediante a indicação, pelo Conselho de Escola, de 5 componentes, indicados pelos seus membros, e terá como atribuição:

I - inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência no regimento escolar, com ampla divulgação do seu conteúdo aos membros da comunidade escolar;

II - fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

III - inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da Cipa; e

IV - realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos membros da comunidade escolar sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

§ 1º O recebimento de denúncias a que se refere o inciso II do caput deste artigo não substitui o procedimento penal correspondente, caso a conduta denunciada pela vítima se encaixe na tipificação de assédio sexual contida no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em outros crimes de violência tipificados na legislação brasileira.

§ 2º O prazo para adoção das medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo é de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Artigo 3º - As despesas para a aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 90 dias de sua publicação.

Artigo 5º - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Apresento o projeto de lei em questão inspirada pela necessidade de se dar efetivo combate às práticas de assédio sexual no interior das escolas paulistas.

Por tudo isso é que peço o apoio de meus pares à propositura

Sala das Sessões em





**Professora Bebel - PT**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003200390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003200390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 10/04/2023 15:57

Checksum: **6E416C51297E33B95F3A32852730997465E4BA44F12788C5BC40AFE6F23820CA**

